



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938700 - SC (2024/0311590-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL DOZOL DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado para questionar condenações por associação para o tráfico e associação criminosa.
2. A parte agravante alega ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo necessário para a configuração dos crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reavaliar provas e absolver o agravante das condenações por associação para o tráfico e associação criminosa.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para alterar conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
5. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes de policiais e testemunhas, demonstrando a estabilidade e permanência do vínculo associativo.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas ou para alterar conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. 2. A condenação por associação para o tráfico e associação criminosa exige prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35; Código Penal, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938700 - SC (2024/0311590-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL DOZOL DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado para questionar condenações por associação para o tráfico e associação criminosa.
2. A parte agravante alega ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo necessário para a configuração dos crimes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reavaliar provas e absolver o agravante das condenações por associação para o tráfico e associação criminosa.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para alterar conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
5. As instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos coerentes de policiais e testemunhas, demonstrando a estabilidade e permanência do vínculo associativo.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível para reexame de provas ou para alterar conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. 2. A condenação por associação para o tráfico e associação criminosa exige prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35; Código Penal, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL DOZOL DUARTE**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 116-120).

A parte agravante, reiterando os termos do *writ* impetrado, destaca que as condenações quanto à prática dos crimes do art. 35, *caput*, da Lei Antidrogas e do art. 288, parágrafo único, do CP não se sustentam, diante da ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A Corte de origem assim se pronunciou acerca do juízo condenatório quanto aos

delitos de associação para o tráfico e associação criminosa:

"No que tange à materialidade do delito de associação para o tráfico, pouco pode ser exigido, tendo em vista que o crime de que trata o atual art. 35 da lei vigente é crime formal, que se reputa consumado independentemente do resultado naturalístico.

Entretanto, por força do delito de tráfico de drogas, como visto alhures, a materialidade está provada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de p. 15-16, pelo laudo de constatação de p. 18 e pelo laudo pericial de p. 105-109.

Como ensina Rogério Sanches Cunha, seguindo posicionamento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RT 773/503), trata-se de crime autônomo, cuja caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo, com os quais caracteriza o concurso material de crimes (Nova lei de drogas comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2006, p. 170).

[...]

Assim, para a configuração do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a associação seja estável e permanente, uma vez que a união de esforços ocasional e transitória caracteriza apenas o concurso de pessoas, rechaçado pela nova Lei Antidrogas, e que exista o elemento subjetivo especial, manifestado na vontade de cometer em conjunto qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, ambos daquela lei.

[...]

Portanto, pelo conjunto probatório, não há dúvidas de que o apelante estava ajustado de modo estável e permanente para a finalidade de realizar o comércio ilícito de drogas, razão por que igualmente acertada a condenação pelo crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Não há, conseqüentemente, como prover o recurso interposto, pois os elementos de prova reunidos, conforme anteriormente visto, seja pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais que atuaram no caso, em sintonia com o depoimento da testemunha Moisés Machado em juízo e ainda os relatos dos adolescentes apreendidos, infere-se que Gabriel estava no endereço descrito na denúncia há mais de mês operando no tráfico.

Destarte, encontra-se suficientemente demonstrada a associação para o tráfico de drogas com os adolescentes, a justificar a manutenção do édito condenatório.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal

A absolvição do crime de associação criminosa também não merece prosperar.

[...]

A conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito pela normal penal.

Aqui, da mesma forma, utilizam-se os depoimentos já colacionados como razões de decidir, para evitar desnecessária repetição. Os policiais militares foram unânimes em asseverar a existência de uma associação criminosa formada entre o acusado e os adolescentes apreendidos.

De fato, o que ficou comprovado pelo farto contexto de provas é que o apelante associou-se a 3 (três) adolescentes, entre eles seu irmão L., com o fim específico de cometer crimes, além do tráfico de drogas – apesar de ser esta a sua principal atividade – como posse de munição de arma de fogo de uso permitido e crimes contra o patrimônio, como os cinco delitos de receptação."(e-STJ, fl. 81-84)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da estabilidade e

permanência necessários à tipificação dos crimes de associação para o tráfico e associação criminosa, tendo demonstrado o vínculo associativo, por meio de depoimentos firmes e coerentes dos policiais que atuaram no caso, em sintonia com o depoimento da testemunha Moisés Machado, em juízo, e, ainda, os relatos dos adolescentes apreendidos. Inviável, pois, nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 938.700 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0311590-1

Número de Origem:

00006507820168240087 00008952620158240087 6507820168240087 8952620158240087

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO VITOR PIROLA MENDONCA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL DOZOL DUARTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DOZOL DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024